



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

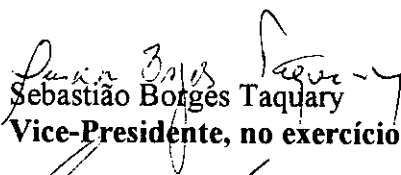
Processo : 13963.000228/93-81
Sessão : 21 de março de 1996
Recurso : 98.453
Recorrente : VERA CRUZ METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

DILIGÊNCIA Nº 203-00.432

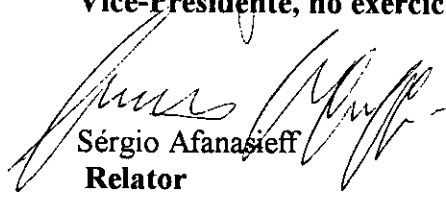
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VERA CRUZ METALÚRGICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996


Sebastião Borges Taquary

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Sérgio Afanasieff

Relator

fclb/hr-val



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000228/93-81

Diligência : 203-00.432

Recurso : 98.453

Recorrente : VERA CRUZ METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada conforme demonstra o Termo de Auditoria Fiscal de fls. 36 a 41.

A Impugnação de fls. 51/63 é cópia da apresentada contra o Processo nº 13963.000229/93-44, de IRPJ. A respeito do IPI, alega, em síntese:

"1) - *suprimento de numerário para aumento de capital* - argumenta que para o aumento de 27.09.88, os sócios valem-se de empréstimos junto a empresa AZUPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - CGC 79.387.304/0001-03, cuja comprovação se faz pela escrituração no livro Diário da mesma (doc. fl. 74) e declaração de rendimentos dos sócios (doc. fl. 84 e 87). Para o aumento de capital realizado em 15.07.91, o sócio Danilo Blauth vendeu um terreno à Prefeitura Municipal de Criciúma, comprovado, segundo seu atendimento pela cópia da Declaração de Bens e Direitos (doc. fl. 99), enquanto o sócio Lesbon Aguiar, fez a integralização em espécie, e para comprovação solicitou "ao Banco, extrato de conta corrente onde deverá constar esse dispêndio"; (sic)

2) - *bens do ativo permanente não contabilizado* - discorda da avaliação do custo de construção do galpão para sede da indústria, no valor de Cr\$ 17.000.000,00, efetuado pela Caixa Econômica Federal, entendendo que o correto é Cr\$ 3.400.000,00, valor levantado por ela própria, com o qual concorda, próximo da avaliação efetuada pela Prefeitura Municipal de Criciúma que é de Cr\$ 3.147.281,77;" (sic)

A decisão recorrida considerou o lançamento parcialmente procedente, com agravamento, e foi assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000228/93-81
Diligência : 203-00.432

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

OMISSÃO DE RECEITA

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Se a pessoa jurídica não comprovar, com documentação hábil idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova. (sic)

CUSTO DE CONSTRUÇÃO

Por ser fonte idônea e confiável aplica-se Laudo Técnico da Caixa Econômica Federal e a Tabela do Sindicato da Indústria da Construção Civil, no arbitramento do Lucro Real do Pessoa Jurídica, quando a mesma não comprova o real custo da construção.

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA

Quando da decisão de 1ª instância resultar agravamento da exigência inicial, será emitida notificação de lançamento complementar para exigir a diferença de crédito apurada, à qual será anexada cópia da referida decisão, devolvendo-se ao contribuinte o prazo para apresentar impugnação sobre o agravamento (art. 15, parágrafo único, do Dec. nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93 e art. 1º, inciso V, da Portaria SRF nº 4.980, de 04.10.94).”

Irresignada, a postulante ingressou com recurso voluntário junto a este Colegiado, no qual, em síntese alega:

01 - Suprimento de numerário

O autuante solicitou documentos que basearam os registros contábeis, o que não foi possível satisfazer em razão da inutilização de parte da documentação fiscal da empresa AZUPISO MATERIAIS. CONSTR. LTDA, devido ao roubo ocorrido em 15/05/93, devidamente registrado na Secretaria de Segurança Pública de Criciúma-SC, 1º Distrito Policial, Boletim de Ocorrência OC nº 1252 nº 93 que em consequência do mesmo houve um inundação na sala de arquivo contábil e outros compartimentos, em decorrência de um rompimento de um cano de água.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000228/93-81
Diligência : 203-00.432

A recorrente insiste em que o aumento de capital de 15/07/91 teve sua origem na venda de um terreno na época, a um órgão público, podendo ser devidamente comprovado.

02 - Bens do Ativo Permanente não contabilizados

Na impugnação deste item, a autuada procurou demonstrar, que os valores bases da tributação, estavam completamente equivocados, pois o Sr. Fiscal se baseou em valores que julgou adequados para a tributação do imóvel, se socorrendo de um laudo da Caixa Econômica Federal.

Assim, se o imóvel em questão for, hoje, alienado o valor do ITBI será o correspondente ao valor atribuído pela Prefeitura e não pelo valor do laudo cinco vezes superior ao real, embora tenha sido, talvez por equívoco, fornecido pela Caixa Econômica Federal.

03 - Incidência da TRD

Pede a exclusão da TRD incidente sobre o crédito tributário, no período anterior a agosto de 1991.

Ao final, pede a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório



Processo : 13963.000228/93-81
Diligência : 203-00.432

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de exigência fiscal relativa ao IPI e a fatos que também motivaram lançamento do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - IRPJ.

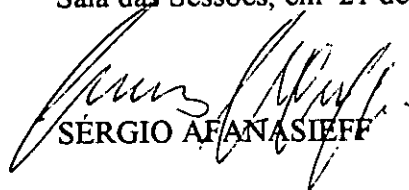
A exigência de IRPJ é, na maioria dos casos, chamada de "processo-matriz", enquanto que a da exigência da contribuição, do mesmo modo, é denominada de "decorrente" ou "reflexa", designações essas que entendo inadequadamente generalizada, pois que a incidência da contribuição, como no caso, independe da solução dada ao lançamento de IRPJ, já que não está condicionada a ser o mesmo devido, nem se constituindo o mesmo em base de cálculo da contribuição.

Embora entenda que as decisões deste processo não estejam necessariamente vinculadas às que forem proferidas no dito "processo-matriz", também venho entendendo que, na maioria dos casos, os elementos desse último contribuem para o esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entré esses elementos se inclui a decisão de última instância administrativa no processo de exigência de IRPJ, consubstanciada no corresponde acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 do vigente Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, proponho que o julgamento deste processo se converta em DILIGÊNCIA à repartição de origem para que a mesma se digne, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providenciar sua anexação ao presente processo, por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a este Conselho.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996


SÉRGIO AFANASIEFF